

CÂMARA MUNICIPAL MONTEZUMA
EMENDA LEGISLATIVA Nº. 11
AO PROJETO DE LEI Nº. 002/2021
APROVADA
MESA DIRETORA: *[assinatura]*

Projeto de Lei nº 002/2021.

“Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”

O Povo do Município de Montezuma, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal de 1988, nas normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Montezuma relativo ao exercício de 2022, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição de despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – disposições sobre a dívida pública;
- XIV – disposições sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta;
- XV – das disposições gerais e finais.

Seção I

Das metas e prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2022, as Metas e Prioridades da Administração Municipal serão definidas quando da elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual, relativo ao período 2022-2025, o qual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31/08/2021.

§ 1º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* desse artigo.

§ 2º - As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022, definidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, que deve ser emitido por autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 33 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de auxílios e contribuições para entidade pública e/ou privada, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, segurança pública, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações de promoção municipal e/ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 34 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades públicas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial ou agropecuário.

Art. 35 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferências financeiras a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesse local, observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - As entidades beneficiadas com os recursos e as entidades previstas nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo e Poder Legislativo com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 32 a 34 desta Seção deverão ser em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou convênios, observadas as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal 13.019/2014.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação com entidades em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 38 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do *caput* deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde, ou a pessoas físicas constantes do cadastro de assistência social do Município.

Art. 39 - Fica autorizada a transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os Órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, limitados ao valor das despesas previstas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Seção IX

Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação

Art. 40 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam, claramente, o interesse local.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X

Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso

Art. 41 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - o cronograma mensal de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento, agrupadas por grupo de natureza de despesa;

III - o cronograma de pagamentos mensais de despesas incluídos os restos a pagar, esses últimos identificados em processados e não processados, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Para atender ao *caput* deste artigo, o Poder Executivo elaborará demonstrativo contendo:

I - a previsão de arrecadação da receita desdobrada em metas bimestrais, classificadas em dois grupos - receitas de natureza financeira, que reúne aplicações financeiras, operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de bens, e receitas não-financeiras, reunindo as demais receitas do orçamento;

II - o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento agrupadas por grupo de natureza de despesa;

III - o cronograma de pagamentos mensais de despesas, incluídos os Restos a Pagar, esses últimos identificados em processados e não processados;

IV - a previsão de resultados primários, desdobrada por bimestre, de forma a garantir o cumprimento da meta estabelecida nesta lei.

§ 3º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão ou local oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022.

Seção XI

Da definição de critérios para início de Novos Projetos

Art. 42 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II - as dotações consignadas aos projetos em andamento forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária para 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício subsequente.

Seção XII

Da definição das despesas consideradas irrelevantes

Art. 43 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

Seção XIII

Das disposições sobre a dívida pública

Art. 44 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites

LEI Nº 1.100, DE 1953
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REDAÇÃO: 1953, 1954, 1955

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Poder Judiciário.

§ 1º - O Poder Judiciário é composto:

I - pelo Poder Judiciário;

II - pelo Conselho de Estado e pelo Conselho de Administração;

Art. 2º - O Poder Judiciário é composto pelo Conselho de Estado e pelo Conselho de Administração.

§ 1º - O Conselho de Estado é composto por sete membros, sendo três nomeados pelo Poder Executivo e quatro pelo Poder Legislativo.

§ 2º - O Conselho de Administração é composto por sete membros, sendo três nomeados pelo Poder Executivo e quatro pelo Poder Legislativo.

Art. 3º - O Conselho de Estado e o Conselho de Administração são órgãos de assessoramento ao Poder Judiciário.

Art. 4º - O Conselho de Estado e o Conselho de Administração são órgãos de assessoramento ao Poder Judiciário.

Art. 5º - O Conselho de Estado e o Conselho de Administração são órgãos de assessoramento ao Poder Judiciário.

Art. 6º - O Conselho de Estado e o Conselho de Administração são órgãos de assessoramento ao Poder Judiciário.

Art. 7º - O Conselho de Estado e o Conselho de Administração são órgãos de assessoramento ao Poder Judiciário.

Art. 8º - O Conselho de Estado e o Conselho de Administração são órgãos de assessoramento ao Poder Judiciário.

Art. 9º - O Conselho de Estado e o Conselho de Administração são órgãos de assessoramento ao Poder Judiciário.

Art. 10º - O Conselho de Estado e o Conselho de Administração são órgãos de assessoramento ao Poder Judiciário.

Art. 11º - O Conselho de Estado e o Conselho de Administração são órgãos de assessoramento ao Poder Judiciário.

Art. 12º - O Conselho de Estado e o Conselho de Administração são órgãos de assessoramento ao Poder Judiciário.

Art. 13º - O Conselho de Estado e o Conselho de Administração são órgãos de assessoramento ao Poder Judiciário.

Art. 14º - O Conselho de Estado e o Conselho de Administração são órgãos de assessoramento ao Poder Judiciário.

Art. 15º - O Conselho de Estado e o Conselho de Administração são órgãos de assessoramento ao Poder Judiciário.

Art. 16º - O Conselho de Estado e o Conselho de Administração são órgãos de assessoramento ao Poder Judiciário.

Art. 17º - O Conselho de Estado e o Conselho de Administração são órgãos de assessoramento ao Poder Judiciário.

Art. 18º - O Conselho de Estado e o Conselho de Administração são órgãos de assessoramento ao Poder Judiciário.

Art. 19º - O Conselho de Estado e o Conselho de Administração são órgãos de assessoramento ao Poder Judiciário.

1. The first step in the process of identifying a problem is to recognize that a problem exists. This involves gathering information about the situation and identifying the specific issue that needs to be addressed.

globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 45 – Na Lei Orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 46 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 47 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita – ARO, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Seção XIV

Disposições Sobre o Orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta

Art. 48 - As despesas do Poder Legislativo e da Administração Indireta constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2022, em programa de trabalho próprio, detalhado, conforme aprovado em Resoluções do órgão colegiado específico, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 49 - A Câmara Municipal e os Órgãos da Administração Indireta enviarão mensalmente ao Poder Executivo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o encerramento de cada mês as suas respectivas demonstrações contábeis para serem consolidadas na Prefeitura Municipal, e posteriormente publicadas para efeito da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, e geração da Matriz de Saldos Contábeis em atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - As demonstrações contábeis a serem enviadas à Prefeitura Municipal para consolidação deverão estar de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) que é de observância obrigatória para todos os entes da Federação, e alinhado às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCTSP) e das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS).

§ 2º - Serão também enviados juntamente com as demonstrações contábeis para consolidação, relatório contendo as informações que serão enviadas ao TCE/MG no módulo SICOM – Balancete Contábil, de acordo com a Instrução Normativa TCE/MG 03/2015.

§ 3º - As demonstrações contábeis a serem enviadas à Prefeitura Municipal pelos consórcios públicos constituídos de acordo com a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 deverão refletir as normas gerais de consolidação das contas dos consórcios determinadas pela portaria 72, de 01 de fevereiro de 2012 expedida pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional).

Art. 50 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no Inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º, do Art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§1º - Em conformidade com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, redação atualizada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, o percentual destinado ao Poder Legislativo para cobertura de suas despesas totais, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento).

período de 2022 – 2025, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º - O projeto de Lei Orçamentária para 2022 conterá demonstrativo de observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Seção II

Orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária Anual

Art. 3º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do artigo 48, §1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, os Poderes Executivo e Legislativo e as Entidades da Administração Indireta deverão implantar e manter atualizado sítio eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pelas leis federais 131/2009 e 12.527/2011, como também devem publicar o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata essa Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e especificação das fontes e destinação de recursos, observando as Portarias SOF/STN nº 42/1999 e nº 163/2001 com suas alterações posteriores e a Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 5º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022, a despesa será discriminada no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, além da especificação das fontes e destinação de recursos, de acordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária deve ser observada a estrutura organizacional do Município.

Art. 6º - O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referidos nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13/09/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 8º - As estimativas de receitas e a fixação de despesas para o exercício de 2022 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer às diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até a elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* do artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva para Contingenciamento.

§ 2º - O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como das alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidos nesta lei.

Art. 9º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao setor de planejamento do Poder Executivo, até o dia 31/07/2021, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas especificações das fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Setor Jurídico do Município.

Art. 12 - Na fixação das despesas para o exercício de 2022, será assegurada a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.

Sub

Seção Única

Da definição do Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência;

Art. 13 – A Lei Orçamentária conterá dotação para a reserva de contingência de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais, observado o disposto nos arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 8º da Portaria Interministerial 163 de 2001.

Seção III

Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

Art. 14 - A despesa com pessoal do Município não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida.

Art. 15 - A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 16 - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não deverá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do Município.

Art. 17 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 18 - Desde que obedecidos os limites para gastos com pessoal, definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e Subsídios dos Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Art. 19 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso sejam ultrapassados os limites estabelecidos no artigo 15 desta Lei:

I - eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas-extras;

III - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

IV - exoneração dos servidores não estáveis.

Seção IV

Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município

Art. 20 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculados a programas sociais do Município, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, conforme art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 21 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme art. 14, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 23 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão.

III - aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 24 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 25 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Equilíbrio entre receitas e despesas

Art. 26 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superavit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 27 - Os projetos de Lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município para o exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição das receitas ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2022 a 2024, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) A implantação das medidas previstas nos arts. 23 e 24 desta Lei;
- b) Atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a) Implantação de rigorosa pesquisa de preço, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Crêterios e formas de limitação de empenho

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2022, prioritariamente nas seguintes despesas:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinados a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 1º - Excluem-se do *caput* desse artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e com os precatórios judiciais.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção VII

Normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação de resultados dos programas de governo.

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A Lei Orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo".

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo, pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e ou cultural;

Metodologia de cálculo dos valores constantes

2022	2023	2024
Valor Corrente/1,0351	Valor Corrente/1,0676	Valor Corrente/1,1001

JOEL FERREIRA DA
TRINDADE:034769
83609

Anexo de forma sigil por JOEL FERREIRA DA
TRINDADE:034769
83609
Data: 2021/04/27 14:53:44-03'07"

JOEL FERREIRA DA TRINDADE
Contador 090541

ESTER DO CARMO CORDEIRO
SECRETARIA M. DE FINANÇAS

IVAN VIEIRA DE PINHO
Prefeito Municipal

GABRIEL WALISSON SIRQUEIRA
Resp. Controle Interno



MUNICÍPIO DE MONTEZUMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO III - Metas Fiscais Anuais Comparadas com as dos Três Exercícios Anteriores art.4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024
Receita Total	21.945.882,80	24.841.580,13	--	26.873.000,00	--	31.446.000,00	--	33.350.000,00	--	35.265.000,00
Receitas Primárias(I)	21.797.539,80	24.195.461,03	--	26.570.000,00	--	30.882.000,00	--	32.756.000,00	--	34.640.000,00
Despesa Total	21.513.946,27	23.128.882,55	--	26.873.000,00	--	31.446.000,00	--	33.350.000,00	--	35.265.000,00
Despesas Primárias(II)	21.225.800,60	22.939.383,67	--	26.469.000,00	--	31.154.000,00	--	33.041.000,00	--	34.938.000,00
Resultado Primário(II)=(I-II)	571.739,20	1.256.077,36	--	101.000,00	--	-272.000,00	--	-285.000,00	--	-298.000,00
Resultado Nominal	-152.621,87	425.888,30	--	-786.240,37	--	303.000,00	--	-67.000,00	--	105.000,00
Dívida Pública Consolidada	499.352,07	984.952,38	--	663.000,00	--	672.000,00	--	680.000,00	--	850.000,00
Dívida Consolidada Líquida	499.352,07	925.240,37	--	139.000,00	--	442.000,00	--	375.000,00	--	480.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024
Receita Total	23.883.704,25	25.964.419,55	--	26.873.000,00	--	30.379.673,46	--	31.238.291,49	--	32.056.176,71
Receitas Primárias(I)	23.722.262,56	25.289.095,87	--	26.570.000,00	--	29.834.798,57	--	30.681.903,33	--	31.488.046,54
Despesa Total	23.413.627,73	24.174.308,04	--	26.873.000,00	--	30.379.673,46	--	31.238.291,49	--	32.056.176,71
Despesas Primárias(II)	23.100.038,79	23.976.243,81	--	26.469.000,00	--	30.097.575,11	--	30.948.857,25	--	31.758.931,01
Resultado Primário(II)=(I-II)	622.223,77	1.312.852,06	--	101.000,00	--	-262.776,54	--	-266.953,92	--	-270.884,47
Resultado Nominal	-166.098,38	445.138,45	--	-786.240,37	--	292.725,34	--	-62.757,59	--	95.445,87
Dívida Pública Consolidada	543.444,86	1.029.472,23	--	663.000,00	--	649.212,64	--	636.942,68	--	772.657,03
Dívida Consolidada Líquida	543.444,86	967.061,23	--	139.000,00	--	427.011,88	--	351.255,15	--	436.323,97

Metodologia de cálculo dos valores constantes

2019	2020	2021	2022	2023	2024
Valor Corrente X 1,0883	Valor Corrente X 1,0452	Valor Corrente X 1,0000	Valor Corrente/1,0351	Valor Corrente/1,0676	Valor Corrente/1,1001

JOEL FERREIRA DA TRINDADE03476983609
JOEL FERREIRA DA TRINDADE
Contador 090541

ESTER DO CARMO CORDEIRO
SECRETARIA M. DE FINANÇAS

IVAN VIEIRA DE PINHO
Prefeito Municipal

GABRIEL WALLISSON SIRQUEIRA
Resp. Controle Interno



MUNICÍPIO DE MONTEZUMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO art.4º,§2º,inciso II da LRF

Município							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2018	%	2019	%	2020	%
Patrimônio/Capital		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado		16.137.622,89	100,00	19.155.820,99	100,00	20.144.656,29	100,00
TOTAL:		16.137.622,89	100,00	19.155.820,99	100,00	20.144.656,29	100,00

Regime Previdenciário							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2018	%	2019	%	2020	%
Patrimônio/Capital		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL:		0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00

JOEL FERREIRA DA
TRINDADE 03476983609

Assessoria de Desenvolvimento - GAB. 100/0000-000
1. Desenvolvimento de Software
2. OPA, 100% e 50% em parceria com a Prefeitura Municipal de Montezuma
3. Desenvolvimento de Software e Hardware
4. Desenvolvimento de Software e Hardware
5. Desenvolvimento de Software e Hardware

JOEL FERREIRA DA TRINDADE
Contador 090541

ESTER DO CARMO CORDEIRO
SECRETARIA M. DE FINANÇAS

IVAN VIEIRA DE PINHO
Prefeito Municipal

GABRIEL WALISSON SIRQUEIRA
Resp. Controle Interno



MUNICÍPIO DE MONTEZUMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS art.4º, §2º, inciso III da LRF

	RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2019 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL		146.900,00	125.900,00	0,00
Receita de Alienação de Ativos		146.900,00	125.900,00	0,00
TOTAL:		146.900,00	125.900,00	0,00

	DESPESAS LIQUIDADAS	2018 (d)	2019 (e)	2020 (f)
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS		0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social		0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos		0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL		64.566,81	81.753,27	104.711,72
Investimentos		64.566,81	81.753,27	104.711,72
Inversões Financeiras		0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00	0,00
TOTAL:		64.566,81	81.753,27	104.711,72

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO:	g=(a-d)	h=(b-e)+g	i=(c-f)+h
	82.333,19	126.479,92	21.768,20

JOEL FERREIRA DA
TRINDADE:03476983609

Atividade de Transferência de Arquivos para o SIAF - 2019/2020
SIAF - 2019/2020
Data: 20/08/2019 - 14:00:00
Usuário: JOEL FERREIRA DA TRINDADE
IP: 192.168.1.100

JOEL FERREIRA DA TRINDADE
Contador 090541

ESTER DO CARMO CORDEIRO
SECRETARIA M. DE FINANÇAS

IVAN VIEIRA DE PINHO
Prefeito Municipal

GABRIEL WALISSON SIRQUEIRA
Resp. Controle Interno



MUNICÍPIO DE MONTEZUMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

VII ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENDUNIA DE RECEITA Art. 4º §2º, inciso V da LRF

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENDUNIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
PTU	Iseção Caráter não geral	CONSTRUÇÃO CASAS POPULARES	7.000,00	8.000,00	8.000,00	ALTERAÇÃO DE ALIQUOTAS TRIBUTÁRIAS
ISSQN	Iseção Caráter não geral	CONSTRUÇÃO CASAS POPULARES	9.000,00	10.000,00	11.000,00	ALTERAÇÃO DE ALIQUOTAS TRIBUTÁRIAS
ISSQN	Iseção Caráter não geral	INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS NO MUNICÍPIO	7.000,00	8.000,00	9.000,00	EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA
TOTAL:			23.000,00	26.000,00	28.000,00	

JOEL FERREIRA DA TRINDADE03476983609

Assinado eletronicamente no sistema de Assinatura Eletrônica do Município de Montezuma em 12/07/2024 às 14:05:00.

JOEL FERREIRA DA TRINDADE
Contador 090541

ESTER DO CARMO CORDEIRO
SECRETARIA M. DE FINANÇAS

IVAN VIEIRA DE PINHO
Prefeito Municipal

GABRIEL WALLISSON SIRQUEIRA
Resp. Controle Interno



MUNICÍPIO DE MONTEZUMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO, Art. 4º, §2º, inciso v da LRF

EVENTOS	Valores Previstos para 2022
Aumento Permanente da Receita(a)	0,00
(-)Transferências Constitucionais(b)	0,00
(-)Transferências ao FUNDEB(c)	0,00
Saldo Final do Aumento permanente de Receita(I)=a-(b+c)	0,00
Redução Permanente de Despesa(II)	0,00
Margem Bruta(III)=(I+II)	0,00
Novas DOCC(e)	0,00
Novas DOCC geradas por PPP(f)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta(IV)=(e+f)	0,00
Margem Líquida de expansão de DOCC(V)=(III-IV)	0,00

JOEL FERREIRA DA
TRINDADE 03476983609

JOEL FERREIRA DA TRINDADE
Contador 090541

ESTER DO CARMO CORDEIRO
SECRETARIA M. DE FINANÇAS

IVAN VIEIRA DE PINHO
Prefeito Municipal

GABRIEL WALISSON
SILVEIRA
SILVEIRA



MUNICÍPIO DE MONTEZUMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
ANEXO X - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2022

PASSIVOS CONTINGENTES		Providências	
descrição	valor	descrição	valor
Demandas Judiciais	80.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	80.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	45.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	45.000,00
Assunção de Passivos	40.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	40.000,00
SUBTOTAL:	165.000,00	SUBTOTAL:	165.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		Providências	
descrição	valor	descrição	valor
Frustração de Arrecadação	2.200.000,00	Limitação de Empenhos	2.200.000,00
Restituição de Tributos a Maior	5.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	5.000,00
Discrepância de Projeções	400.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e Limitação de Empenhos	400.000,00
SUBTOTAL:	2.605.000,00	SUBTOTAL:	2.605.000,00

TOTAL:	2.770.000,00	TOTAL:	2.770.000,00
--------	--------------	--------	--------------

JOEL FERREIRA DA
TRINDADE 034769836
09

Assinado eletronicamente por JOEL FERREIRA DA
TRINDADE 034769836
CPF: 034.769.836-09
Endereço: Rua 10 de Novembro, 100 - Centro, Montezuma - MT, 15.000-000
Data: 2022-04-07 10:00:00

JOEL FERREIRA DA TRINDADE
Contador 090541

ESTER DO CARMO CORDEIRO
SECRETARIA M. DE FINANÇAS

IVAN VIEIRA DE PINHO
Prefeito Municipal

GABRIEL WALISSON SIRQUEIRA
Resp. Controle Interno



MUNICÍPIO DE MONTEZUMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			ORÇADA		PREVISÃO	
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	20.318.703,84	23.567.324,35	25.879.079,27	27.232.000,00	31.581.000,00	33.496.000,00	35.421.000,00
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	262.024,69	414.754,42	298.371,96	730.000,00	773.000,00	819.000,00	865.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	185.724,51	226.097,46	241.614,62	255.000,00	271.000,00	288.000,00	305.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	40.081,59	26.135,64	12.527,91	103.000,00	107.000,00	111.000,00	115.000,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE SERVIÇOS	2.141.191,45	2.090.732,56	1.020.544,29	2.373.000,00	2.895.000,00	3.069.000,00	3.246.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	17.580.781,93	20.301.932,60	24.300.162,11	23.451.000,00	26.879.000,00	28.512.000,00	30.152.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	108.899,67	507.671,67	5.858,38	320.000,00	656.000,00	697.000,00	738.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	778.698,42	750.799,47	1.347.791,42	2.361.000,00	2.750.000,00	2.914.000,00	3.079.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	633.991,19	154.000,00	408.000,00	431.000,00	455.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	146.900,00	125.800,00	0,00	53.000,00	56.000,00	59.000,00	62.000,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	631.788,42	624.899,47	713.800,23	2.154.000,00	2.286.000,00	2.424.000,00	2.562.000,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	-2.209.540,24	-2.372.241,02	-2.385.290,56	-2.720.000,00	-2.885.000,00	-3.060.000,00	-3.235.000,00
TOTAL:	18.887.852,02	21.945.882,80	24.841.580,13	26.873.000,00	31.446.000,00	33.350.000,00	35.265.000,00

JOEL FERRERA DA
TRINDADE 03476983609

JOEL FERRERA DA TRINDADE
Contador 090541

ESTER DO CARMO CORDEIRO
SECRETARIA M. DE FINANÇAS

IVAN VIEIRA DE PINHO
Prefeito Municipal

GABRIEL WALISSON SIROQUEIRA
Resp. Controle Interno



MUNICÍPIO DE MONTEZUMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II - DESPESAS Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZAS DE DESPESAS	EXECUTADA			ORÇADA		PREVISÃO	
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES	18.508.344,17	20.150.581,05	21.005.074,76	22.740.000,00	25.617.000,00	27.090.000,00	28.648.000,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	10.135.978,07	11.144.869,05	12.948.737,95	12.837.000,00	14.508.000,00	15.342.000,00	16.224.000,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	80.000,00	80.000,00	85.000,00	90.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	8.372.366,10	9.005.712,00	8.056.336,81	9.823.000,00	11.029.000,00	11.663.000,00	12.334.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.355.080,04	1.363.365,22	2.123.807,79	3.853.000,00	5.529.000,00	5.943.000,00	6.282.000,00
INVESTIMENTOS	1.049.510,96	1.075.219,55	1.934.308,91	3.449.000,00	5.237.000,00	5.634.000,00	5.955.000,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	80.000,00	80.000,00	85.000,00	90.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	305.569,08	288.145,67	189.498,88	324.000,00	212.000,00	224.000,00	237.000,00
RESERVA CONTINGENCIA/RES. RPPS	0,00	0,00	0,00	280.000,00	300.000,00	317.000,00	335.000,00
RESERVA CONTINGENCIA/RES. RPPS	0,00	0,00	0,00	280.000,00	300.000,00	317.000,00	335.000,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL:	19.863.424,21	21.513.946,27	23.128.882,55	26.873.000,00	31.446.000,00	33.350.000,00	35.265.000,00

JOEL FERREIRA DA
TRINDADE03476983609
Contador 090541

ESTER DO CARMO CORDEIRO
SECRETARIA M. DE FINANÇAS

IVAN VIEIRA DE PINHO
Prefeito Municipal

GABRIEL WALISSON SIROQUEIRA
Resp. Controle Interno



ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS(OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS)	18.700.870,43	21.797.539,80	24.195.461,03	26.570.000,00	30.882.000,00	32.756.000,00	34.640.000,00
RECEITA TOTAL	18.887.862,02	21.945.882,80	24.841.580,13	26.873.000,00	31.446.000,00	33.350.000,00	35.285.000,00
RECEITAS CORRENTES	20.318.703,84	23.567.324,35	25.879.079,27	27.232.000,00	31.581.000,00	33.496.000,00	35.421.000,00
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	262.024,69	414.754,42	298.371,96	730.000,00	773.000,00	819.000,00	865.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	185.724,51	226.097,46	241.614,62	255.000,00	271.000,00	288.000,00	305.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	40.081,59	26.135,64	12.527,91	103.000,00	107.000,00	111.000,00	115.000,00
VALORES MOBILIÁRIOS	40.081,59	22.443,00	12.127,91	96.000,00	100.000,00	104.000,00	108.000,00
DEMAIS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	3.692,64	400,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE SERVIÇOS	2.141.191,45	2.090.732,56	1.020.544,29	2.373.000,00	2.895.000,00	3.069.000,00	3.246.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	17.580.781,93	20.301.932,60	24.300.162,11	23.451.000,00	26.879.000,00	28.512.000,00	30.152.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	108.899,67	507.671,67	5.856,38	320.000,00	656.000,00	697.000,00	738.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	778.688,42	750.799,47	1.347.791,42	2.361.000,00	2.750.000,00	2.914.000,00	3.079.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	633.991,19	154.000,00	408.000,00	431.000,00	455.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	146.900,00	125.900,00	0,00	53.000,00	56.000,00	59.000,00	62.000,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	631.788,42	624.899,47	713.800,23	2.154.000,00	2.286.000,00	2.424.000,00	2.562.000,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	-2.209.540,24	-2.372.241,02	-2.365.290,56	-2.720.000,00	-2.885.000,00	-3.060.000,00	-3.235.000,00
DEBÜÇÕES	186.981,59	148.343,00	646.119,10	303.000,00	564.000,00	594.000,00	625.000,00
VALORES MOBILIÁRIOS	40.081,59	22.443,00	12.127,91	96.000,00	100.000,00	104.000,00	108.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	633.991,19	154.000,00	408.000,00	431.000,00	455.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	146.900,00	125.900,00	0,00	53.000,00	56.000,00	59.000,00	62.000,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS(OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS)	19.557.865,13	21.225.800,60	22.939.383,67	26.469.000,00	31.154.000,00	33.041.000,00	34.938.000,00
DESPESA TOTAL	19.863.424,21	21.513.946,27	23.128.882,55	26.873.000,00	31.446.000,00	33.350.000,00	35.265.000,00

Sintese - Tecnologia e Informática Ltda.

*Motivado da forma digital por JOTA, FERNÃO DO
VIEIRA BUSCA-RESCUE*



MUNICÍPIO DE MONTEZUMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
III - RESULTADO PRIMÁRIO Art. 4º §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES	18.508.344,17	20.150.581,05	21.005.074,76	22.740.000,00	25.617.000,00	27.090.000,00	28.648.000,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	10.135.978,07	11.144.869,05	12.948.737,95	12.837.000,00	14.508.000,00	15.342.000,00	16.224.000,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	80.000,00	80.000,00	85.000,00	90.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	8.372.366,10	9.005.712,00	8.056.336,81	9.823.000,00	11.029.000,00	11.663.000,00	12.334.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.355.080,04	1.363.365,22	2.123.807,79	3.853.000,00	5.529.000,00	5.943.000,00	6.282.000,00
INVESTIMENTOS	1.049.510,96	1.075.219,55	1.934.308,91	3.449.000,00	5.237.000,00	5.634.000,00	5.955.000,00
INVERSOES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	80.000,00	80.000,00	85.000,00	90.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	305.569,08	288.145,67	189.498,88	324.000,00	212.000,00	224.000,00	237.000,00
RESERVA CONTINGÊNCIAS/RES. RPPS	0,00	0,00	0,00	280.000,00	300.000,00	317.000,00	335.000,00
RESERVA CONTINGÊNCIAS/RES. RPPS	0,00	0,00	0,00	280.000,00	300.000,00	317.000,00	335.000,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES	305.569,08	288.145,67	189.498,88	404.000,00	292.000,00	309.000,00	327.000,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	80.000,00	80.000,00	85.000,00	90.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	305.569,08	288.145,67	189.498,88	324.000,00	212.000,00	224.000,00	237.000,00
Resultado Primário:	-856.984,70	571.739,20	1.256.077,36	101.000,00	-272.000,00	-285.000,00	-298.000,00

JOEL FERREIRA DA
TRINDADE 478983
669

JOEL FERREIRA DA TRINDADE
Contador 090541

ESTER DO CARMO CORDEIRO
SECRETARIA M. DE FINANÇAS

IVAN VIEIRA DE PINHO
Prefeito Municipal

GABRIEL WALISSON SIRQUEIRA
Resp. Controle Interno



MUNICÍPIO DE MONTEZUMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
IV - RESULTADO NOMINAL Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2019 (b)	2020 (c)	2021 (d)	2022 (e)	2023 (f)	2024 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA(I)	499.352,07	984.952,38	663.000,00	672.000,00	680.000,00	850.000,00
DEDUÇÕES(II)	0,00	59.712,01	524.000,00	230.000,00	305.000,00	370.000,00
Ativo Disponível	1.489.428,53	2.388.819,12	1.392.000,00	1.413.000,00	1.430.000,00	1.500.000,00
Haveres Financeiros	445.219,55	366.490,86	457.000,00	469.000,00	475.000,00	320.000,00
(-) Restos A Pagar Processados	2.549.357,67	2.695.597,97	1.325.000,00	1.652.000,00	1.600.000,00	1.450.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA(III)=(I-II)	499.352,07	925.240,37	139.000,00	442.000,00	375.000,00	480.000,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS(V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA(III+IV-V)	499.352,07	925.240,37	139.000,00	442.000,00	375.000,00	480.000,00
Resultado Nominal:	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-152.621,87	425.888,30	-786.240,37	303.000,00	-67.000,00	105.000,00

* (a) Refere-se ao valor da dívida consolidada líquida de 2018(651.973,94)

JOEL FERREIRA DA
TRINDADE-03476983609

JOEL FERREIRA DA TRINDADE
Contador 090541

ESTER DO CARMO CORDEIRO
SECRETARIA M. DE FINANÇAS

IVAN VIEIRA DE PINHO
Prefeito Municipal

GABRIELL WALISSON SIRQUEIRA
Resp. Controle Interno



MUNICÍPIO DE MONTEZUMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA Art. 4º §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DÍVIDA CONSOLIDADA(I)							
Divida Mobiliária	651.973,94	499.352,07	984.952,38	663.000,00	672.000,00	680.000,00	850.000,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES(II)							
Ativo Disponível	651.973,94	499.352,07	984.952,38	663.000,00	672.000,00	680.000,00	850.000,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos A Pagar Processados	1.360.893,61	1.469.428,53	2.388.819,12	1.392.000,00	1.413.000,00	1.430.000,00	1.500.000,00
	445.967,32	445.219,55	366.490,86	457.000,00	469.000,00	475.000,00	320.000,00
	2.652.389,41	2.549.357,67	2.695.597,97	1.325.000,00	1.652.000,00	1.600.000,00	1.450.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA=(I-II):	651.973,94	499.352,07	925.240,37	139.000,00	442.000,00	375.000,00	480.000,00

JOEL FERREIRA DA
TRINDADE03476983609

JOEL FERREIRA DA TRINDADE
Contador 090541

ESTER DO CARMO CORDEIRO
SECRETARIA M. DE FINANÇAS

IVAN VIEIRA DE PINHO
Prefeito Municipal

GABRIEL WALISSON SIRQUEIRA
Resp. Controle Interno